**Registro: 2025.0000364563**

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001674-74.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante LÍDIA DAS GRAÇAS DA SILVA, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**
**Relator(a)**
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1001674-74.2024.8.26.0383 **(processo digital)**
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Lídia das Graças da Silva
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Juízo de origem: Vara Única do Foro de Nhandeara da Comarca de Nhandeara
Voto 6241-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura da ação, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça. Art. 5º, inciso XXXV da CF. Precedentes. Comprovação de declaração de vontade, com firma reconhecida. Gratuidade judiciária deferida. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO**, **com observação.**

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lídia das Graças da Silva contra a r. sentença de fls. 115/118, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Nhandeara, Doutora Ana Maria Chalub De Aquino, por meio da qual, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral e inexigibilidade de débito, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 320, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter apresentado integralmente documentação exigida em prévia decisão.

Sustenta a apelante, em síntese, ter apresentado declaração da parte com firma reconhecida em cartório, comprovação de fazer jus à benesse da gratuidade e que teve seu acesso à justiça restrito.

O banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 206/209 pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 211).

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, dispensando-se o preparo recursal pela gratuidade judiciária que se defere a ora apelante.

O recurso comporta provimento.

A determinação da eminente juíza a quo encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Oportuna a transcrição do Comunicado CG nº 02/2017:

> "COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:
>
> 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
>
> 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:
>
> (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
>
> (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
>
> (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
>
> (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
>
> (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
>
> (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
>
> (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais

institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indicase, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificandose como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Ante os indícios de litigância predatória, determinou-se a apresentação de procuração com firma reconhecida.

Atente-se para o Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024: "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecia ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

Todavia, no presente caso, verifica-se que a autora trouxe aos autos (fl. 78) declaração com firma reconhecida, apta a atender à determinação judicial.

Sabe-se que o Diploma Processual Civil vigente não impõe comprovação de que a parte tenha buscado solução administrativa, nem sequer referido esgotamento da via administrativa é condição da ação.

Pelo contrário, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV assim expressa: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Tal previsão diz respeito ao princípio da inafastabilidade de jurisdição ou acesso à justiça, o qual também é expresso no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Com isso, não se pode exigir que a parte autora esgote previamente a via administrativa a fim de obter resposta do Poder Judiciário acerca de seu requerimento, sob pena de afronta ao princípio constitucional supramencionado.

Nesse mesmo diapasão, já se pronunciou esta 23ª Câmara Julgadora:

> "*Petição inicial - "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos*

*morais" – **Determinada a comprovação do esgotamento da via administrativa – Descabimento – Ausência de previsão legal – Exigência que implicaria violação ao direito do acesso à justiça, preconizado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal - Recomendação contida no Comunicado CG que não se pode sobrepor ao referido princípio constitucional – Decisão reformada nesse ponto**. Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais" – Juíza de origem que determinou à autora a comprovação da alegada condição de hipossuficiência econômica, mediante a apresentação de documentos – Autora que deixou de apresentar o relatório "Registrato" – Relatório não apresentado em sede de agravo de instrumento – Extratos juntados em sede recursal que apontam elevada movimentação financeira pela agravante em único mês – Movimentação incompatível, não só com a alegada hipossuficiência financeira, mas também com a condição de desempregada alegada por ela. Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais" – Ação de baixa complexidade, havendo sido atribuído à causa valor não excedente a quarenta salários-mínimos vigentes, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa – Hipótese em que optou a agravante por ajuizar a demanda, assim como outras quatro ações, perante a Justiça Comum, na comarca de Diadema. Justiça gratuita – "Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenizatória por danos morais" - Cautela quanto à concessão da justiça gratuita na espécie que se coaduna com as recomendações de prudência em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, consoante comunicado expedido pelo NUMOPEDE - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Indeferimento do benefício mantido - Agravo provido em parte*". (grifo nosso) (Agravo de Instrumento 2280956-48.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 22/10/2024)

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade do débito em razão da prescrição. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Pleito recursal voltado à gratuidade da justiça. Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas*

*processuais. Hipossuficiência financeira demonstrada, nos termos do art. 98, do CPC. Mérito. Autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade de dívidas prescritas. Interesse de agir demonstrado. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação judicial. Anulação da sentença. Aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da CF. Precedentes desta C. Câmara. Sentença anulada, com determinação de remessa dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito. Recurso provido.* (Apelação Cível nº 1002938-33.2024.8.26.0123; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Data do Julgamento: 04.02.2025)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Magistrado que, art. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, julgou extinto o processo Irrazoabilidade - Falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo prévio - Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) - Interesse de agir caracterizado Precedentes - Sentença anulada - Recurso provido, para regular prosseguimento.* ( (Apelação Cível nº 1011495-05.2024.8.26.0577; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Data do Julgamento: 05.11.2024)

Não é outro o posicionamento de outras Câmaras deste Tribunal de Justiça paulista, senão vejamos:

"*Agravo de instrumento – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenizatória – Decisão guerreada determinando que a parte autora providencie a instrução do feito com procuração atualizada e com firma reconhecida, comprovante atualizado de residência e comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento do órgão mantenedor do cadastro – Inconformismo que prospera em parte - Juntada de procuração atualizada com firma reconhecida e comprovante atualizado de residência – Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso indevido do Poder Judiciário, notadamente em razão das características das demandas propostas e do número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Inteligência do Comunicado nº 2/2017 do NUMOPEDE –* ***Desnecessidade, todavia, de prévio esgotamento da via administrativa sob pena de afronta ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário,***

***conforme teor do art. 5º, XXXIV, da CF****. Recurso parcialmente provido*". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2239389-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. 1.OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal quanto à determinação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme orientações do NUMOPEDE, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2.ESCLARECIMENTOS EXIGIDOS. Cabimento dos esclarecimentos sobre o contrato, existência de depósito e demandas similares envolvendo a parte. Dever de cautela que é assegurado, ao julgador, para prevenir eventuais atos contrários à dignidade da justiça (CPC/15, art. 139, III). Caso concreto em que, excepcionalmente, se mostra apropriada a providência. 3.**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Afastado. Exigência que vulnera o amplo acesso à justiça (CF/88, art.5º, XXXV)**. 4.RECURSO PROVIDO EM PARTE".* (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2205495-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Desta forma, deve-se viabilizar o acesso à justiça com o prosseguimento do feito, sem que a parte apelante seja compelida ao esgotamento da via administrativa.

Deixa-se de ingressar no mérito da demanda, pois a causa não se encontra madura para julgamento, não tendo a parte apelada apresentado contestação na origem.

Destarte, de rigor a decretação de nulidade da sentença proferida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
**Relator**
***Assinatura eletrônica***